



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.438 - SP (2019/0340334-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : RENE SEBASTIAO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO - SP387642
PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS - SP403503
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. No caso, ao negar o direito de apelar da sentença condenatória em liberdade, o Juízo singular expôs que o recorrente é integrante de organização criminosa responsável por movimentar quantidades expressivas de cigarros diariamente e havia sido condenado por contrabando e corrupção ativa, além do fato de ter permanecido foragido por quase seis meses desde a data da decretação de sua prisão preventiva.

4. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

5. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.438 - SP (2019/0340334-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : RENE SEBASTIAO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO - SP387642
PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS - SP403503
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RENE SEBASTIÃO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 11 anos, 4 meses e 20 de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 325 dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 2º da Lei n. 12.850/2013 e 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 258/259):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NÃO CONCEDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente teve a sua prisão preventiva decretada e, após, sobreveio sentença que o condenou à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 325 (trezentos e vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos de organização criminosa e contrabando de cigarros. 2. Presença dos motivos para a manutenção da prisão preventiva, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, porquanto, há possibilidade de reiteração delitiva e, ainda, pelo risco de fuga. 3. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso de apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, quando já houve a análise de todo o acervo probatório, tendo a autoridade impetrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluído pela presença dos requisitos para a segregação.4. Alegações quanto à materialidade e autoria delitivas demandam análise do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do habeas corpus. 5. Além disso, não exsurge dos autos qualquer ilegalidade na sentença proferida em desfavor do paciente. Ao contrário, a autoridade impetrada fundamentou o seu entendimento e concluiu ser hipótese de um decreto condenatório.6. Inexistência de patente ilegalidade ou abuso de poder. 7. Ordem denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa aponta ilegalidade do flagrante realizado pela Polícia Rodoviária Federal para fins de averiguação, sem fundamento constitucional.

Sustenta que a prisão preventiva não se justifica para garantia da ordem pública ou da aplicação da lei penal, pois não há possibilidade de reiteração delitiva e o recorrente nunca esteve foragido, pois apenas exerceu o seu direito de voto antes da prisão.

Requer, assim, a concessão da liberdade provisória, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 292):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CONTRABANDO (ART. 2º DA LEI Nº 12.850/13 E ART. 334-A, § 1º, IV, DO CP). MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE MOVIMENTOU VULTOSA QUANTIDADE DE CIGARROS E QUE JÁ FOI CONDENADO ANTERIORMENTE POR CONTRABANDO DA REFERIDA MERCADORIA E POR CORRUPÇÃO ATIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDENADO QUE PERMANECEU FORAGIDO DESDE A DATA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ATÉ SER PRESO MAIS DE SEIS MESES DEPOIS. SUPOSTA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. QUESTÃO PREJUDICADA EM FACE DA PRISÃO PREVENTIVA.

Pelo não provimento do recurso em *habeas corpus*.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.438 - SP (2019/0340334-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea na negativa do direito de o acusado recorrer da sentença condenatória em liberdade.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para decretação e a consequente negativa do direito de o réu recorrer da sentença condenatória em liberdade, *in verbis* (e-STJ fls. 194/196):

No que tange aos réus detidos nestes autos, ou seja, AFONSO MARTINS DOS SANTOS, SOLÍFIA DE OLIVEIRA STACHUK, LIAN STEFANE PENICHE DE OLIVEIRA e RENE SEBASTIÃO DA SILVA entendo que devem continuar presos tendo em vista a necessidade de acautelamento da ordem pública.

Com efeito, conforme acima explanado, restou comprovado que os quatro integram organização criminosa responsável por movimentar quantidades expressivas de cigarros diariamente, abastecendo o mercado da região de Sorocaba e adjacências.

Conforme já asseverado, observa-se a grande quantidade de cigarros apreendidos e movimentados em curto espaço de tempo pela organização criminosa, ou seja, um total



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximado de 2.741.500 (dois milhões, setecentos e quarenta e um mil e quinhentos) maços de cigarros, durante o período de 24 de agosto de 2017 até 17 de abril de 2018, fato este que demonstra a magnitude da organização, que por contar com uma estrutura muito bem delimitada e pensada conseguia movimentar grandes volumes de cargas diariamente, sendo certo que o que foi apreendido na operação, em realidade, representa parcela pequena em relação ao montante movimentada diariamente.

Ao ver deste juízo, o fato de integrarem organização desse naipe, faz com que, caso sejam soltos, voltem a incidir na prática delitiva de contrabando, uma vez que, ao que tudo indica, a organização foi desmantelada. Até porque, chama a atenção o fato de muitos integrantes do grupo terem sido presos em 17 de abril de 2018, sendo certo que já no dia 20 de abril de 2018 foi descoberto novo depósito de mercadorias pertencente à organização criminosa contendo passagens secretas que dificultavam sobremaneira a localização da grande carga de cigarros.

Ademais, como argumento adicional em relação especificamente aos réus RENE SEBASTIÃO DA SILVA, SOLÍFIA DE OLIVEIRA STAUCHUK e AFONSO MARTINS DOS SANTOS, verificou-se que são contumazes praticantes do crime de contrabando de cigarros, sendo presos por mais de uma vez envolvendo tal espécie de crime, conforme acima consignado. [...] **RENE SEBASTIÃO DA SILVA detém contra si uma sentença condenatória por crime de contrabando e outra por crime de corrupção ativa, pelo que também se trata de indivíduo que faz do crime seu meio de vida.**

[...] Portanto, ao ver deste juízo, diante de toda a argumentação acima expendida, existe a necessidade de manutenção das prisões preventivas dos acusados [...] RENE SEBASTIÃO DA SILVA, por conta da necessidade de garantia da ordem pública.

No que tange ao réu RENE SEBASTIÃO DA SILVA existe um fundamento adicional para se manter a sua prisão preventiva, que foi efetivada logo após os autos virem conclusos para sentença.

Isto porque, o réu RENE SEBASTIÃO DA SILVA esteve foragido desde a data da decretação de sua prisão preventiva, ou seja, 14 de junho de 2018, até 29 de janeiro de 2019 (quando foi preso), sendo este um motivo adicional para que se mantenha a sua prisão preventiva, necessária para garantir a aplicação da lei penal. (Grifei.)

Do exame dos excertos acima transcritos contidos na sentença condenatória ficou evidenciado que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao recorrente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, *"o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta"*.

Ao prolatar a sentença condenatória, o Magistrado singular, além de citar que o recorrente era integrante de organização criminosa responsável por movimentar quantidades expressivas de cigarros diariamente e que já havia sido condenado por contrabando e corrupção ativa, sopesou novo elemento ao afirmar que "o réu RENE SEBASTIÃO DA SILVA esteve foragido desde a data da decretação de sua prisão preventiva, ou seja, 14 de junho de 2018, até 29 de janeiro de 2019 (quando foi preso)" – e-STJ fl. 196, circunstância descoberta no decorrer do processo e que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Consigne-se, por oportuno, que *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. *Ordem denegada.* (HC 353.594/RS, relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC 65.669/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita .

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

[...]

8. *Recurso ordinário improvido.* (RHC 83.321/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

Por fim, anoto que, na esteira da jurisprudência desta Corte, as alegações no tocante à ilegalidade da prisão em flagrante foram superadas pela conversão da segregação em preventiva.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0340334-4

RHC 120.438 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013411520184036110 13411520184036110 50165621320194030000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENE SEBASTIAO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO - SP387642
PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS - SP403503
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.